



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.000253/2010-43
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3301-007.376 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LIAO RUEI YING

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

IPI. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não restando comprovado nos autos que o sujeito passivo participou da dissolução irregular da empresa na condição de sócio administrador ou diretor de sociedade empresária, não há como imputar-lhe responsabilidade pessoal prevista no art.135, III do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de recurso de ofício apresentando contra a r. decisão proferida pela DRJ que decidiu por excluir do polo passivo por responsabilidade.

Peço vênica para adotar o relatório do v. acórdão recorrido:

Em julgamento o auto de infração de fls.1/12, no valor de R\$ 4.342.689,67, lavrado contra os responsáveis solidários Sandra Dias (CPF 413.617.92604), Huang Lee Mei

Yun (CPF741.460.76153), Fang Fuchao (CPF215.110.21810) e Liao Ruei Ying. Segue a transcrição de trechos dos referidos Termos de Sujeição Passiva Solidária:

“... No exercício das funções de AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil lavramos o presente Termo de Sujeição Passiva Solidária, por se tratar de sujeitos passivos solidários os contribuintes acima identificados mencionados no Contrato Social e alterações, conforme detalhamento nos Relatórios Fiscais e Autos de Infração anexos.

A dissolução irregular da pessoa jurídica (PJ) implica a substituição da sujeição passiva para os administradores nos termos do art. 124 e 135 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Ficam os sujeitos passivos solidários antes mencionados CIENTIFICADOS da exigência tributária de que tratam os Autos de Infração e correspondentes Relatórios lavrados, relativamente aos tributos: IPI, IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, contra os sujeitos passivos supra referidos, cujas cópias, juntamente com o presente Termo serão entregues ao interessado.

E, para que surta os efeitos legais, lavramos o presente termo em quatro vias de igual teor e forma, que vão assinadas por nós, Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sendo os contribuintes cientificados por via postal e/ou edital, nos termos dos incisos II e III do artigo 23. do Decreto nº 70.235/1972....”

A responsabilidade tributária apontada pela autoridade fiscal está atrelada a débitos constituídos contra a contribuinte FORNET IND ELET LTDA (CNPJ – 07.342.897/000180).

As irregularidades apontadas quanto à apuração do IPI nos anoscalendário 2005 e 2006 encontram-se descritas no RELATÓRIO FISCAL de fls.13/20 e dizem respeito ao não recolhimento do imposto devido na saída do estabelecimento importador e à não comprovação de créditos computados na apuração do valor final a ser recolhido. Assim se expressaram os autuantes:

“.... O procedimento de fiscalização teve início em 25/02/2009, sendo o contribuinte cientificado por via postal, na pessoa da Sra. Sandra Dias, CPF 413.617.92604, constante do cadastro do CNPJ como responsável/representante da pessoa jurídica. Saliente-se que a empresa fiscalizada não foi encontrada no endereço cadastral, conforme destacado no Termo de Diligência Fiscal 01/2009.

O Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF foi entregue na residência da referida Sra., tendo sido por ela recebido conforme Aviso de Recebimento de fls. 52.

A Sra. Sandra Dias é sócia fundadora da empresa ora fiscalizada, tendo administrado a mesma no período de 1/05/2005 a 23/03/2006; em 23/03/2006 tal função passou a ser exercida pelo sócio Fang Fuchao, tendo a referida Sra. retornado à função de administradora, novamente, em 26/08/2006, conforme consta nos registros da Junta Comercial de fls. 63 a75 e se mantido como tal até 19/08/2008 como atestado pelos documentos de fls. 76 a 97 e 142 a 143.

Apesar de regularmente intimada a apresentar os livros e documentos fiscais e contábeis dos anos base de 2005 e 2006, necessários aos procedimentos de auditoria, a fiscalizada não se manifestou. Assim em 13/05/2009, esta fiscalização compareceu à residência da Sra. Sandra Dias, tendo na ocasião entregue, pessoalmente, o Termo de Intimação Fiscal 01/2009, de fls. 124 a 125, em que a mesma era reintimada a apresentar os livros e documentos já relacionados no TIAF de fls. 44 a 52 Naquela ocasião, a citada Sra. declarou à fiscalização que não estava de posse de nenhum documento da empresa.

Entretanto o Contador, Sr. Fabiano Ferreira Campos, já havia informado à fiscalização da impossibilidade de efetuar a escrituração contábil e fiscal da empresa, e que os documentos fiscais da mesma, de que estava de posse, haviam sido entregues à citada administradora, Sra. Sandra Dias, em 14/05/2008, tendo inclusive apresentado os protocolos de fls. 56 a 62, que comprovam tais fatos.

A fiscalizada, nos anos-calendário em referência, optou pelo pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), com base no lucro presumido, conforme Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) por ela entregues à Receita Federal, de fls. 152 a 170.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000, de 26/03/99 — RIR/99), em seu art. 527, assim dispõe sobre a obrigatoriedade de escrituração a que estão obrigadas, as pessoas jurídicas optantes por esse regime de tributação.....

..... a tributação com base no lucro presumido, pressupõe a existência de escrituração e documentação, na forma das leis comerciais ou livro Caixa que satisfaçam as condições estabelecidas. No caso ora tratado, a fiscalizada não logrou apresentar livros e documentos que possibilitassem a adoção desse regime de tributação, apesar de reiteradamente intimada a fazê-lo, tendo, inclusive, o Contador da mesma, informado a esta fiscalização da impossibilidade de se proceder à escrituração contábil e fiscal, conforme já relatado anteriormente.

Como não foram satisfeitas as condições para tributação na forma do lucro presumido, tampouco com base no lucro real, está configurada a hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica, prevista no artigo 47, inciso III da Lei 8.981/95

No mesmo sentido, dispõe o art. 530, III, do RIR/99.

O arbitramento do lucro se deu com base na receita conhecida, determinada, no ano calendário de 2005, pela receita informada pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais —arquivos SINTEGRA, conforme DEMONSTRATIVO 01 RECEITAS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2005, anexo de fls. 41

No ano-calendário de 2006, o arbitramento se deu pelos valores relativos às vendas, fornecidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) no valor total de R\$ 16.427.622,24, conforme DEMONSTRATIVO 02 RECEITAS DO ANO-CALENDÁRIO DE 2006, anexo de fls. 42 a 43

No intuito de cientificar o contribuinte do início dos trabalhos de auditoria, esta fiscalização compareceu no endereço informado no CNPJ como sendo o domicílio da pessoa jurídica, tendo constatado na ocasião que a empresa já não se encontra em atividade.

O Art. 207 do RIR considera extinta irregularmente a PJ que deixa de funcionar sem proceder à sua liquidação.

A dissolução de uma sociedade pressupõe um conjunto de atos visando a extinção da pessoa jurídica, atos estes descritos no Código Civil em seus artigos 1.102 a 1.112.

O não cumprimento destes atos formais, com a baixa no registro comercial, e nos registros fiscais, inclusive com a entrega da declaração de rendimentos no encerramento da liquidação, caracteriza a irregularidade na dissolução e implica a substituição da sujeição passiva da PJ para os seus administradores, conforme art. 207 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 29/03/1999 e artigo 124 c/c 135, inciso III do Código Tributário Nacional(CTN), Lei nº 5.172 de 23/10/1966,

Assim, a fiscalização procedeu também à lavratura dos respectivos Termos de Sujeição Passiva Solidária para todos os sócios com poder de gerência/administração da PJ ora fiscalizada, conforme documentos de fls. 172 a 175, os quais responderão pessoalmente pelo crédito tributário ora constituído.

Releva acentuar que a Sra. Sandra Dias, CPF 413.617.926-04, residente na Rua Ernesto Dendena, 202, Varginha/MG, foi diretora da empresa durante todo o período sob fiscalização, com todos os poderes de representação como revelam os documentos de fls. 63 a 95, representados pelo contrato de constituição da sociedade e alterações. Também pode-se constatar nas cópias de procurações de fls. 96 a 101, que a Sra. Sandra Dias figura em momentos diversos como outorgada e outorgante, concedendo ou recebendo poderes ilimitados para gerir a sociedade. Também os documentos de fls. 102 a 123, percebe-se vários contratos de câmbio onde a Sra. Sandra Dias assina como representante da empresa fiscalizada.

Diante dos fatos expostos, os Autos de Infração, estão sendo lavrados em nome da Sra. Sandra Dias, visto que houve uma dissolução irregular da sociedade por ela administrada, sendo os demais sócios e ex-sócios, arrolados, por estar caracterizada a sujeição passiva solidária, nos termos do art. 124 e 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Ficam também arrolados como sujeitos passivos solidários os seguintes sócios e ex-sócios da empresa fiscalizada:

- 1. LIAO RUEI YING, CPF 103.400.37806, com endereço na R Eca de Queiroz, 258, Apto.152, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04011031;*
- 2. HUANG LEE MEI YUN, CPF 741.460.76153, com endereço em Varginha/MG, Av. Princesa do Sul, 1753, Bairro Rezende, CEP 37062180;*
- 3. FANG FUCHAU, CPF 215.110.21810, com endereço na R Zalina Rolim, 550, Apto 122, Vila Ede, São Paulo, CEP 022202010;*

Tendo em vista as diversas tentativas da fiscalização de obter da empresa fiscalizada os livros e documentos indispensáveis ao desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, sem que obter sucesso em razão da relutância do contribuinte em proceder ao atendimento em tempo hábil, como já descrito, está configurada a hipótese de aplicação da multa agravada de 112,5%, nos termos do inciso 1, parágrafo 2º, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo § 2º, do artigo 14, da Lei nº 11.488/2007....”

A contribuinte LIAO RUEI YING tomou ciência do Auto de Infração e do Termo de Sujeição Passiva por via postal em 24.11.2009 (fl. 277). Já os contribuintes HUANG LEE MEI YUN, SANDRA DIAS e FANG FUCHAU foram cientificados por Editais (fls. 229, 234 e 391) afixados em 25.11.2009, 07.12.2009 e 27.08.2013, respectivamente.

Em 22.12.2009, a Srª LIAO RUEI YING apresenta a impugnação de fls. 02/07, constante do processo administrativo nº 10660.000253/201043, juntado a este por apensação (fls. 302), alegando, em síntese, que:

“.....a fiscalização levantou que a Impugnante permaneceu na administração da sociedade pois possui procuração com plenos poderes (fls. 85/86) outorgada em 14.06.2006 no 1º Ofício da Comarca de Varginha/MG.

Constatou, também, a fiscalização, que referida procuração com plenos poderes de gerência foi outorgada a Sra. Noelma Terguliano Bispo Lu, CPF 025.681.064-87 (fls. 87) para o período de 08.06.2006 até 02.03.2007 e ao sócio Huang King Kuel, CPF 217.791.228-88 (fls. 88), em 04/06/2007. Vê-se que a procuração outorgada à Impugnante em 14.06.2006 no 1º Ofício da Comarca de Varginha/MG (fls. 85/86) foi

revogada tacitamente pelas outras procurações outorgadas a outros, como a Sra. Noelma Terguliano Bispo Lu, CPF 025.681.064-87 (fls. 87) e o sócio Huang King Kuel, CPF 217.791.228-88 (fls. 88).

Todavia, desde a revogação tácita de sua procuração, nada mais soube sobre a empresa razão pela qual não possui documentação ou dados que possam rebater fielmente as imputações a que está sendo ilegalmente responsabilizada.

É prova impossível !!!

Esta é portanto a razão principal de sua irresignação contra essas autuações feitas à empresa, que não podem prevalecer (como não serão), sob pena de atentado aos princípios constitucionais de ampla defesa e devido processo legal.....

No julgamento da impugnação apresentada, 3ª Turma da DRJ/JFA proferiu o Acórdão 09-47.414 para excluir do polo passivo do auto de infração a pessoa da LIAO RUEI YING por ausência de provas de sua participação na dissolução da pessoa jurídica para que fosse possível sua responsabilização.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2005, 2006

IPI. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não restando comprovado nos autos que o impugnante participou da dissolução irregular da empresa na condição de sócio empresário ou sócio partícipe de empresa de fato não há como imputar-lhe responsabilidade pessoal nos termos do art.135 do Código Tributário Nacional.

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONDUTA DETERMINANTE. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NA TRILHA PROCESSUAL PRECLUSÃO TEMPORAL.

Em caso de não insurgência dos demais solidários contra a responsabilidade tributária que lhes foi atribuída pela autoridade fiscal, assoma-se como temporalmente precluso o direito de invocação de tal matéria em instâncias superiores.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DEFINITIVO.

Apresentada impugnação apenas por um dos devedores solidários, e tendo este se insurgido apenas com a imputação de solidariedade, uma vez tendo esta sido afastada, e não tendo sido atacado o mérito da autuação, torna-se o lançamento definitivo na esfera administrativa, devendo o crédito tributário ser cobrado dos solidários remanescentes, todos ausentes da lide proposta.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido

Desta decisão foi interposto o recurso de ofício. Como foi o único devedor solidário que apresentou impugnação e a sua exclusão do polo passivo decorre de características pessoais e da apuração de seu envolvimento no ato ilícito praticado, esta decisão não aproveita os demais sujeitos passivos solidários.

Em vista do disposto no §1º do art.7º da Portaria 2284/2010, o processo original de nº 10660.720907/200915 foi desmembrado para que fosse iniciado o procedimento de cobrança do crédito tributário em relação a todos os solidários que não apresentaram impugnação SANDRA DIAS (CPF413.617.92604), HUANG LEE MEI YUN (CPF741.460.76153) e FANG FUCHAO (215.110.21810) e possibilitasse a discussão do recurso de ofício em autos apartados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

A controvérsia dos autos restringe-se tão somente na análise da atribuição de responsabilidade solidária à ex-sócia LIAO RUEI YING, por aplicação do artigo 135, III do CTN, em razão da dissolução irregular detectada em fevereiro/2009, nos termos da diligência fiscal nº 01/2009 de fls. 138-139.

Assim dispõe o artigo 135, III, CTN:

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes** de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - **os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** (grifei)

Perceba que o dispositivo atribui uma responsabilidade pessoal do gestor pelos créditos tributários que decorrem de atos ilícitos que eles pratiquem. Com isso, o ato ilícito tem que ser anterior ao fato gerador, na verdade, é por conta dele que o fato gerador ocorre, como um reflexo.

A doutrina ainda discute se esta responsabilidade dos gestores prevista no artigo 135, por conter o termo “pessoalmente responsáveis”, pode ser tida como solidária, havendo vozes como de Luciano Amaro¹ e Renato Lopes Becho² no sentido de que “pessoalmente” significa “exclusivamente”, devendo-se excluir a pessoa jurídica da sujeição passiva por ser vítima de ato ilícito praticado por seu gestor. É a mesma solução aplicada no direito privado, tanto no código civil, pela teoria dos atos “*ultra vires*”, nos termos do artigo 1015, parágrafo único, bem como na lei da sociedade por ações, lei nº 6.404/1976, artigo 158, II.

¹ AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 20ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, Capítulo X, item 7.6

² BECHO, Renato Lopes. Responsabilidade Tributária de Terceiros: do Anteprojeto ao Código Tributário Nacional. In PISCITELLI, Tathiane. O Direito Tributário na Prática dos Tribunais Superiores. São Paulo: Saraiva, 2013 –Série GVlaw. p. 429-463.

A dissolução irregular de uma sociedade é fato que ocorre após os fatos que possam ser tidos como fatos tributários. Fatos econômicos foram praticados e se encaixam em regras de incidência tributária, nascendo a obrigação tributária, mas a dissolução irregular da sociedade ocorre muito depois.

No caso em análise, os fatos geradores ocorreram entre os exercícios de 2005 e 2006. A dissolução irregular foi certificada pela autoridade administrativa em 02/02/2009, conforme diligência de fls. 138-139 acima mencionada.

Com isso, autores³⁴ dissertam que a responsabilidade a ser aplicada neste caso, esta sim solidária – e com qualquer sócio, não apenas o administrador, é a prevista no artigo 134, VII do CTN, *verbis*:

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, **respondem solidariamente** com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. (grifei)

Acredito que dissolução irregular seja hipótese de responsabilização dos sócios que assim atuaram, pois, com esse ato de dissolução, geraram um obstáculo que impede a cobrança de tributos já devidos por conta de fatos geradores passados, conforme *caput* do artigo 134 retro.

Há, no entanto, uma súmula do Superior Tribunal de Justiça estabelecendo o entendimento de que se presume a dissolução irregular da pessoa jurídica se as atividades são encerradas sem a comunicação dos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da cobrança do crédito tributário aos sócios-gerentes, fazendo alusão ao disposto no art. 135, III do CTN.

STJ. Súmula nº 435. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Outrossim, há alguns julgados que, fazendo referência expressa ao art. 135, III, admitem o redirecionamento ao sócio em caso de dissolução irregular:

³ BECHO, Renato Lopes. A Responsabilidade tributária de terceiros na jurisprudência como indicativo para a necessidade de revisão da Súmula 435 do STJ. in: RDDT nº 213, junho/2013

⁴ Ver. PAULSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência. 16ª ed. Porto Alegre: livraria do advogado, 2014. pp. 2.343-2.344

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE.
ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE

(STJ. AgRg AI 561.854, Rel Min. Teori Zavascki. 1ª Turma, abril/2004)

2. É possível o redirecionamento da execução tributária na pessoa do sócio responsável, quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, nos termos da Súmula 435 do STJ, que estabelece a presença relativa de tal evento.

(STJ. 1ª Turma. AgRg nos EDcl no AREsp 25.386/MG. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, out/2013)

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a responsabilidade substitutiva, prevista no art. 135, III, do CTN, para sócios, diretores ou gerentes só ocorre quando comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, do contrato social ou estatuto, **ou, ainda, se houver dissolução irregular da sociedade.** (grifei)

(STJ. 2ª Turma. REsp 258.565/RS. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, ago/2002)

Pois bem, como a dissolução irregular é ato praticado pelo sócio-gestor praticado para frustrar e impedir a Administração Tributária de satisfazer os créditos devidos pelo contribuinte, é preciso apurar se é possível incluir como sujeito passivo, por aplicação do artigo 135, a pessoa que constava nos quadros da sociedade como sócio administrador na data do fato gerador ou o sócio administrador existente na data da prática do ato ilícito.

Parece ser mais acertado o entendimento no sentido de que o gestor a ser responsabilidade deve ser a pessoa que exercia este encargo no momento da dissolução irregular, e não no momento do fato gerador do tributo. Isso porque o sócio que se retira da sociedade, regularmente, com a devida averbação do contrato social nos órgãos de registro competente, desligou-se da sociedade da forma correta, restando os créditos tributários para a administração dos novos gestores.

Neste passo, não poderia este ex-sócio ser surpreendido, no fim de 2009, com a cobrança de tributos cujos fatos geradores ocorreram nos períodos de setembro/2005 até dezembro/2006. Até porque, ressalte-se, o ex-sócio em questão, ora Recorrida, retirou-se da sociedade em outubro/2005, conforme 1ª alteração contratual de fls. 154-156 em que LIAO RUEI YING se retira da sociedade, documento assinado em 22/10/2005 e registrado na junta comercial em 21/11/2005.

Assim, ao pretender a responsabilização em razão da dissolução irregular, muito mais razoável e de acordo com os parâmetros legais, incluir no polo passivo o gestor (mesmo que não seja sócio) que exercia este papel no momento da dissolução, justamente por ser o ato ilícito que provoca a dissolução. Neste sentido, também é o posicionamento do STJ:

2. Consoante decidiu com acerto o Juiz Federal da primeira instância, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração

da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador.

(STJ. EDcl nos Edcl no AgRg no REsp 1009997/SC. Rel. Min. Denise Arruda. Abr/2009)

4. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, **pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador**. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular). (grifei)

(STJ. AgRg no AREsp 383.837/RS. Rel. Min. Humberto Martins. Out/2013)

Feitas estas considerações, o que é preciso verificar nos autos é se há provas de que LIAO RUEI YING, ora Recorrida, detinha poderes de administração da pessoa jurídica no momento da dissolução irregular.

Adiante-se, não há.

Como salientado, a Recorrida retirou-se regularmente da sociedade em outubro/2005, fls. 154-155. É preciso salientar que consta dos autos até a sexta alteração contratual, registrada em 10/10/2007, (fls. 157-179) e em nenhuma delas o nome da Recorrida aparece novamente. Saliente-se também que desde a segunda alteração do contrato social e em todas estas alterações contratuais subsequentes, SANDRA DIAS aparece como administradora da pessoa jurídica, seja como sócia, seja como administradora eleita.

Ademais, em meados do ano de 2006 foi concedida por meio de procuração pública, situada em fls. 195-196, o encargo de administradora da pessoa jurídica (FORNET) à Recorrida, LIAO RUEI YING, outorgando-lhe poderes de administração geral, amplos e ilimitados. Esta procuração pública foi outorgada em 14/06/2006 pela representante legal e administradora da FORNET, a Sra. Sandra Dias.

Ocorre que não consta dos autos nenhuma informação acerca da vigência de referido instrumento público de mandato até o momento do ato ilícito. Entretanto, após esta data foi outorgada outra procuração pública, com os mesmos poderes, mas para outra pessoa, o que gera a revogação da procuração anterior, nos termos do Código Civil.

Art. 687. Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior.

Este documento se encontra em fls. 199, concedendo poderes gerais, amplos e ilimitados para HUANG KING KUEI gerir e administrar a pessoa jurídica FORNET, outorgada em 04/06/2007 e, por ser procuração pública, entende-se que há a comunicação ao mandatário anterior da nomeação de um novo mandatário.

Outrossim, não há nos autos nenhum ato de gestão praticado por LIAO RUEI, ora recorrida, sendo todos que constam, como substabelecimentos e contratos com bancos, como por exemplo em fl. 279, assinados por Sandra Dias. Não há, assim, o menor indício de que a recorrida detinha poderes de administração, mesmo não sendo sócia, na época da dissolução irregular, certificada em 02/02/2009.

Isto posto, voto por conhecer do recurso de ofício para negar provimento

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior